

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS E NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS QUE OCUPAM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AO LONGO DOS CURSOS D'ÁGUA NATURAIS DO MUNICÍPIO DE RODEIO E ESTABELECE MEDIDAS PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS SITUADOS NESSES NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECEM O ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988 E OS ARTIGOS 64 E 65 DA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

O Povo do Município de Rodeio - SC, por seus representantes aprovou, e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei delimita os Núcleos Urbanos (NUr) e os Núcleos Urbanos Informais (NUI) que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do Município de Rodeio e estabelece medidas para a regularização ambiental de imóveis situados nos NUI.

Art. 2º Para fins de regularização fundiária urbana de Núcleos Urbanos Informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais, não identificados pelo diagnóstico socioambiental como área de risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil e que não seja de interesse ecológico relevante, será admitida a flexibilização das disposições constante no art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mediante a concessão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) e desde que observados os limites previstos nesta Lei.

Art. 3º Para que seja concedida a Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em área de risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Nos casos de Reurb-S, em sendo possível a eliminação, correção ou administração do risco, na Certidão de Regularização Ambiental (CRA) deverá estar contemplada como condicionante a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Nos casos de Reurb-S, não sendo possível a eliminação, correção ou administração do risco, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Art. 4º Para fins de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb - E) não será concedida a Certidão de Regularização Ambiental (CRA) prevista nesta lei, aos imóveis situados em Núcleos Urbanos Informais ou em parcela deles, que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais identificados pelo diagnóstico socioambiental como de relevante interesse ecológico ou como área de risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil.

§ 1º Será possível a concessão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de Reurb-E de núcleos urbanos informais ou de parcela deles, situados em área identificada como de ameaça, suscetibilidade e vulnerabilidade a risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil, desde que estudos técnicos sejam realizados a fim de examinar a possibilidade de sua eliminação, correção ou administração, vedado o aterramento nos casos de área inundável.

§ 2º Nos casos de Reurb-E, em sendo possível a eliminação, correção ou administração do risco em áreas identificadas como de ameaça, suscetibilidade e vulnerabilidade a risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil, na Certidão de Regularização Ambiental (CRA) deverá estar contemplada como condicionante a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, cujos custos de execução serão de responsabilidade do Requerente.

§ 3º Nos casos de áreas identificadas como sujeitas a ameaça, suscetibilidade ou vulnerabilidade a inundação é vedado o aterramento como medida de eliminação, correção ou administração do risco.

Capítulo II DOS CONCEITOS

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Núcleo Urbano - assentamento humano, com uso misto e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada como rural, de difícil reversão, considerados a densidade demográfica dos setores censitários quando couber, o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de no mínimo três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados ou a implantar:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Núcleo Urbano Previamente Identificado (NUR-PI): constitui a área do território municipal indicada no mapa constante do Anexo I, parte integrante desta Lei;

III - Núcleo Urbano Mediante Análise (NUR-MA): constitui a área do território municipal indicada no mapa constante do Anexo I, parte integrante desta Lei, que contempla edificações existentes até 22 de dezembro de 2016.

IV - Área de Território Municipal que Não Constitui Núcleo Urbano (ATM-NCNUr): constitui a área do território municipal que não se enquadra como NUR-PI e NUR-MA identificada no mapa constante do Anexo I, parte integrante desta Lei;

V - Linha Limite da Área de Preservação Permanente (LLAPP): constitui a linha que delimita as áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, conforme definido no art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, indicada no mapa constante do Anexo II, parte integrante desta Lei;

VI - Linha Limite de Ocupação da Área de Preservação Permanente (LLO-APP): constitui a largura média do distanciamento entre a margem do curso de água, representado como polígono de massa d'água de acordo com a base hidrográfica ortocodificada e as edificações, vias, calçadas, cabeceiras de ponte, de difícil reversão, existentes nos imóveis lindeiros na forma indicada no mapa constante do Anexo III.

VII - Linha Limite de 15 (quinze) metros (LL-15): constitui a linha que delimita uma faixa de 15 (quinze) metros de largura ao longo do curso d'água, medida desde a borda da calha do seu leito regular, considerada pelo art. 65, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como não edificável, na forma indicada no mapa constante do Anexo III;

VIII - Núcleo Urbano Informal que ocupa Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais (NUI-APP): aquele clandestino, irregular, abrangidas as questões ambientais, ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização, na forma indicada no mapa constante do Anexo IV;

IX - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

X - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso IX deste artigo.

Capítulo III DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 6º Ainda que se trate de imóvel inserido em Núcleo Urbano, nos termos do art. 5º, inciso I, o

procedimento de regularização previsto nesta Lei não se aplica:

I - às edificações já existentes, cujas obras tenham respeitado a legislação mais restritiva vigente à época em que foram construídas;

II - às edificações construídas sem observância do afastamento mínimo de 15,00 (quinze) metros do curso d'água natural, medido desde a borda do seu leito regular, ressalvadas aquelas que se enquadram no inciso I desse artigo;

III - à aprovação e registro de novos parcelamentos do solo urbano na modalidade de loteamento, bem como aos lotes individualizados deles decorrentes;

IV - aos lotes e áreas remanescentes decorrentes de loteamentos nos quais, por ocasião da aprovação e registro do referido parcelamento do solo, tenha sido expressamente realizada a aplicação dos distanciamentos constantes no artigo 2º, "a", da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

§ 1º As edificações mencionadas no inciso I desse artigo, serão consideradas ambientalmente regularizadas quanto ao afastamento de curso d'água natural, independentemente da adoção do procedimento previsto nesta Lei e será admitida sua reforma desde que não implique ampliação da área construída.

§ 2º Para a comprovação do previsto no inciso I desse artigo, é possível a apresentação de imagens de satélite, plantas ou qualquer outro meio de prova em direito admitida.

Art. 7º As disposições desta Lei, se aplicam automaticamente aos imóveis localizados em NUI-APP de NUr-PI, definido no inciso II, do art. 5º, com as ressalvas do art. 6º

Parágrafo único. Nos NUI-APP inseridos em NUr-PI, a emissão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) da ocupação existente e/ou ocupação futura, quando couber, se dará mediante a aplicação de medidas de compensação e/ou recuperação ambiental de acordo com os procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 8º Nos imóveis localizados em NUI-APP de NUr-MA, as disposições desta Lei serão aplicáveis mediante manifestação favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA ouvida a Comissão de Análise Prévia de Núcleo Urbano a partir de requerimento fundamentado apresentado pelo interessado, observado o previsto no artigo 10.

§ 1º Nos NUI-APP inseridos em NUr-MA, não será concedida Certidão de Regularização Ambiental (CRA), para ocupações posteriores a 22 de dezembro de 2016.

§ 2º Nos NUI-APP inseridos em NUr-MA, a regularização ambiental das edificações existentes, quando couber, se dará mediante a aplicação de medidas de compensação e/ou recuperação ambiental de acordo com os procedimentos definidos nesta Lei.

§ 3º Em imóveis localizados em NUI-APP de NUr-MA, a construção de novas edificações, parcelamento do solo e ocupação do solo para fins diversos de edificação, incluindo serviços de terraplanagem, quando couberem, somente serão admitidos observando-se a LLAPP.

Art. 9º As disposições desta Lei não se aplicam aos imóveis localizados na área descrita no inciso IV, do art.5º

Capítulo IV DOS PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS SITUADOS EM NUI-APP

Art. 10. A regularização ambiental de imóveis situados em NUI-APP de Núcleo Urbano, definido nos termos do artigo 5º, incisos II e III, observará o seguinte procedimento:

I - o interessado na regularização ambiental de imóvel titulado ou em processo de regularização fundiária encaminhará requerimento a Diretoria de Planejamento e Urbanismo, solicitando a emissão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP;

II - a Diretoria de Planejamento e Urbanismo, realizará a análise do requerimento indicado no inciso I, para verificar se o imóvel:

a) está localizado em área de relevante interesse ecológico ou de risco geotécnico, de inundação ou outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil, cuja ocupação não seja admitida pela legislação em vigor;

b) está localizado em área identificada como de ameaça, suscetibilidade e vulnerabilidade a risco geotécnico, de inundação ou de outro risco especificado em lei ou identificado pela Defesa Civil e constem estudos técnicos a fim de examinar a possibilidade de sua eliminação, correção ou administração, vedado o aterramento no caso de área inundável;

c) está inserido em NUR-PI;

d) está inserido em NUR-MA e não se trata de edificação posterior a 22 dezembro de 2016, caso no qual deve ocorrer prévia manifestação favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, conforme estabelecido no art. 8º desta Lei;

e) possui edificação que observa o afastamento de 15 (quinze) metros contados desde a borda da calha do leito regular do curso d'água;

f) possui edificação que não observa o afastamento de 15,00 (quinze) metros contados desde a borda da calha do leito regular do curso d'água;

g) se enquadra, total ou parcialmente, em alguma das seguintes modalidades:

1. possui edificação, munida de Alvará de Construção ou Habite-se;
2. possui edificação, sem Alvará de Construção ou Habite-se;
3. não possui edificações, mas seu proprietário pretende construir nova edificação no local;
4. é objeto de processo de parcelamento urbano em forma de loteamento, desmembramento ou desdobro; e,
5. é objeto de uso do solo para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplenagem.

III - verificados os aspectos mencionados no inciso II, a Diretoria de Planejamento e Urbanismo, irá deferir ou indeferir o requerimento formulado, expedindo Certidão Positiva ou Negativa de Regularização Ambiental para imóvel situado em NUI-APP.

Capítulo V DAS ÁREAS NÃO UTILIZÁVEIS DE IMÓVEIS SITUADOS EM NUI-APP QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS QUANDO DA EMISSÃO DA CRA

Seção I

Das Áreas Não Utilizáveis de Imóveis Situados em NUI-APP de NUr-PI

Art. 11. Nas futuras ocupações em NUI-APP situadas em NUr-PI, a ser realizadas em imóveis localizados nas margens do Ribeirão São Pedro, Inominado 49, Rio Itajaí-açu, Ribeirão Ipiranga, Rio Benedito e Ribeirão Rodeio Doze todos representados como polígonos de massa d'água de acordo com a base hidrográfica ottocodificada, para fins de definição da faixa não utilizável em cada imóvel que deverá constar na Certidão de Regularização Ambiental (CRA), será adotada a LLO-APP, observando-se o seguinte:

I - no caso de novas edificações ou ampliação de edificações já existentes:

- a) não será admitida na faixa de 15,00 (quinze) metros contados a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;
- b) não será admitida naquela parcela do imóvel situada entre a LL-15 e a LLO-APP;
- c) não será admitida naquela parcela do imóvel situada entre a LL-15 e a LLAPP que contiver cobertura vegetal em estágio médio e/ou avançado de regeneração.

II - no caso de demolição de edificação já existente e construção de nova edificação ou reforma:

- a) não será admitida na faixa de 15,00 (quinze) metros contados a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;
- b) na faixa compreendida entre a LL-15 e a LLO-APP, a nova edificação ou reforma:
 - 1) não poderá ser realizada em distância inferior do curso d'água natural, em comparação com a edificação anteriormente existente; e,
 - 2) não poderá ter área construída e nem ocupar área de solo superior àquela da edificação anteriormente existente;

III - nos casos de regularização de parcelamento do solo efetuado até 22 de dezembro de 2016 e/ou uso do solo para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem:

- a) não será admitido na faixa de 15,00 (quinze) metros contados a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;
- b) não será admitido naquela parcela do imóvel situada entre a LL-15 e a LLO-APP;
- c) não será admitido naquela parcela do imóvel situada entre a LLO-APP e a LLAPP que contiver cobertura vegetal em estágio médio e/ou avançado de regeneração.

Art. 12. Nas futuras ocupações em NUI-APP situado em NUr-PI, quando realizadas em imóveis localizados nas margens dos rios representados como linhas simples de acordo com a base hidrográfica ottocodificada, para fins de definição da faixa não utilizável em cada imóvel, será adotada a LL-15, observando-se o seguinte:

I - não será admitida a edificação de novas construções, mesmo em caso de demolição de edificação já existente, ampliações, bem como, parcelamento do solo e/ou seu uso para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem, na faixa de 15,00 (quinze) metros contados a partir da borda da calha do leito regular do rio;

II - não será admitida a edificação de novas construções, ampliação de edificação existente, parcelamento do solo e/ou seu uso para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplenagem, naquela parcela do imóvel situada entre a LL-15 e a LLAPP que contiver cobertura vegetal em estágio médio e/ou avançado de regeneração.

Seção II

Das Áreas Não Utilizáveis de Imóveis Situados em NUI-APP de NUr-MA

Art. 13. Não serão admitidas novas ocupações em NUI-APP de NUr-MA.

Art. 14. No caso de demolição de edificação já existente e construção de nova edificação em NUI-APP situado em NUr-MA:

I - não será admitida na faixa de 15,00 (quinze) metros contados desde a borda da calha do leito regular do curso d'água;

II - em imóveis localizados nas margens dos cursos d'água naturais, na faixa compreendida entre a LL-15 e a LLAPP, a nova edificação:

a) não poderá estar situada em distância inferior do curso d'água natural, em comparação com a edificação anteriormente existente; e,

b) não poderá ter área construída e nem ocupar área de solo superior àquela da edificação anteriormente existente.

Capítulo VI

DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (CRA)

Art. 15. A Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP quando cabível, destina-se exclusivamente à definição do distanciamento a ser observado por edificações, parcelamento ou ocupação do solo em relação a cursos d'água naturais, não dispensando o cumprimento dos demais requisitos contidos na legislação urbanística, ambiental e de defesa civil.

Art. 16. Da Certidão de Regularização Ambiental Positiva de NUI-APP para imóvel localizado em NUr-PI, constará:

I - o atestado da regularidade ambiental quanto à localização da edificação em relação a curso d'água natural, quando o requerimento tratar de edificação já existente no imóvel e que esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção;

II - o atestado da viabilidade da regularização ambiental para instruir processo de regularização fundiária, quanto a localização da edificação em relação a curso d'água natural, sem prejuízo da aplicação dos demais requisitos contidos na legislação municipal, quando o requerimento tratar de regularização de edificação já existente no imóvel e que não esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção;

III - o afastamento que a futura edificação deve observar em relação ao curso d'água natural, conforme previsto nos artigos 11 e 12, caso o requerimento seja destinado à edificação nova;

IV - o afastamento que o lote deve observar em relação ao curso d'água natural, conforme previsto nos artigos 11 e 12, quando o requerimento tratar de regularização de parcelamento do solo efetuado até 22 de dezembro de 2016;

V - o afastamento que a ocupação deve observar em relação ao curso d'água natural, conforme previsto nos artigos 11 e 12, caso o requerimento trate de ocupação do solo para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem.

Art. 17. A emissão de Certidão de Regularização Ambiental Positiva de NUI-APP para imóvel localizado em NUR-MA, será admitida apenas para fins de regularização de edificação existente, e dela constará:

I - o atestado de regularidade ambiental quanto à localização da edificação em relação a curso d'água natural, quando o requerimento tratar de edificação já existente no imóvel e que esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção; e

II - o atestado da viabilidade de regularização ambiental para instruir processo de regularização fundiária, quanto à localização da edificação em relação a curso d'água natural, quando o requerimento tratar de edificação já existente no imóvel e que não esteja munida de Habite-se ou Alvará de Construção.

Art. 18. A Certidão de Regularização Ambiental Positiva de NUI-APP possui natureza declaratória e não substitui atos administrativos destinados à construção ou regularização de edificações.

Art. 19. Nos imóveis inseridos no NUR-PI e que estejam localizados nas margens de cursos d'água naturais, a emissão de Certidão Regularização Ambiental (CRA) de NUI - APP será documento obrigatório para a tramitação de procedimentos administrativos relativos:

I - a novas edificações;

II - à regularização de edificações já existentes;

III - à regularização de parcelamento do solo efetuado até 22 de dezembro de 2016;

IV - à retificação, unificação e inserção de confrontações e medidas;

V - à emissão ou renovação de licenças ambientais relativas às atividades desenvolvidas no imóvel, quando cabível;

VI - uso do solo para fins diversos que os de edificação, incluindo serviços de terraplanagem;

VII - a outros procedimentos administrativos, definidos por meio de regulamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nas situações previstas nesse artigo, para análise do procedimento administrativo, deverá ser considerado o afastamento constante na Certidão de NUI-APP.

Art. 20. Nos imóveis inseridos no NUR-MA e que estejam localizados nas margens de cursos d'água naturais, a emissão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP será documento obrigatório para a tramitação de procedimentos administrativos relativos:

I - à regularização de edificações já existentes;

II - à retificação, unificação e inserção de confrontações e medidas;

III - à emissão ou renovação de licenças ambientais relativas às atividades desenvolvidas no imóvel, quando cabível;

IV - a outros procedimentos administrativos, definidos por meio de regulamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nas situações previstas nesse artigo, para análise do procedimento administrativo, deverá ser considerado o afastamento constante na Certidão de NUI - APP.

Art. 21. Em caso de emissão de Certidão de Regularização Ambiental Negativa, a Diretoria de Planejamento e Urbanismo, deverá justificar sua decisão com fundamento em critérios técnicos e legais.

Capítulo VII

DA COMPENSAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22. A emissão de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) Positiva de NUI-APP está condicionada ao pagamento de compensação ambiental e/ou execução de medida de recuperação ambiental quando cabível.

Art. 23. As medidas de compensação ambiental consistem:

I - na destinação de recursos monetários pelo requerente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para financiar programa de apoio e incentivo a conservação e recuperação ambiental das áreas de preservação permanente.

II - na aquisição de áreas e/ou execução de obras e serviços pelo requerente em favor do Poder Público Municipal, para a conservação e recuperação ambiental das áreas de preservação permanente.

Art. 24. As ações de apoio e incentivo a conservação e recuperação das áreas de preservação permanente compreendem:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais com retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria das áreas de preservação permanente e que propiciem a conservação da beleza cênica natural, da biodiversidade, dos recursos hídricos, do solo e assegurem o bem estar da população humana.

II - elaboração de projetos e implementação de parques lineares urbanos, aquisição de áreas de preservação permanente, áreas de risco e/ou de relevante interesse ecológico;

III - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 25. A compensação ambiental será calculada da seguinte forma:

V= AR.UMA.25% (Para Área Construída)

V= AR.UMA.35% (Para Área Nova)

V= AR.UMA.50% (Para Área com uso diferente de edificação, como pátios de manobra, estacionamentos).

Onde:

V = valor da medida de compensação ambiental, expresso em reais (R\$);
AR = área do terreno a ser regularizada expressa em metros quadrados (m ²);
UMA = Unidade Monetária Ambiental.

§ 1º Quando se tratar de edificação já existente e que esteja munida de Alvará de Construção ou Habite-se, não se aplica a previsão de medida de compensação ambiental.

§ 2º Quando se tratar de regularização de área com uso diferente de edificação, como pátios de manobra, estacionamentos, aplica-se ao valor calculado um fator redutor de 50%.

Art. 26. Nos casos em que houver, no mesmo imóvel, edificações parcialmente munidas de Alvará de Construção ou Habite-se, a medida de compensação ambiental incidirá somente em relação à área edificada que não estiver contemplada nos referidos atos administrativos.

Art. 27. Os recursos oriundos das medidas de compensação ambiental serão mantidos em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), administrado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e serão aplicados exclusivamente para as finalidades previstas nos artigos 23 e 24.

Art. 28. As medidas de recuperação ambiental compreendem ações levadas a efeito pelo proprietário do imóvel beneficiado com Certidão de Regularização Ambiental Positiva de NUI-APP, visando manter a estrutura e as funções ambientais das áreas de preservação permanente, tais como estabilidade geológica; fluxo gênico de fauna e flora; proteção do solo, da qualidade da água e da paisagem.

Art. 29. As ações de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente compreendem:

I - condução de regeneração natural e/ou plantio de espécies nativas; e,

II - regularização sanitária mediante a implantação e manutenção de sistema local de tratamento de esgoto e/ou ligação a rede coletiva de tratamento de esgoto.

Art. 30. Nos imóveis munidos de Certidão de Regularização Ambiental (CRA) de NUI-APP a emissão de atos administrativos destinados à construção ou regularização de edificações (Alvará de Construção, de Reforma, de Habite-se, etc.), bem como a emissão ou renovação de Licença ou Autorização Ambiental relativa às atividades desenvolvidas no imóvel, está condicionada a realização de medidas de compensação e/ou recuperação ambiental, conforme previstas nesse Capítulo.

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31. É considerada infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras

jurídicas estabelecidas nesta lei, conforme o disposto nos artigos 32 a 38 deste Capítulo, e para a efetiva responsabilização do infrator, aplicam-se subsidiariamente a Lei Complementar Municipal nº 49, de 1º de abril de 2014, o Decreto Municipal nº 4.747, de 7 de novembro de 2018, a Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Nacional nº 6.514, de 22 de julho de 2008 ou outras normas que lhes forem sucedâneas.

Art. 32. Promover a construção, ampliação ou demolição/reconstrução de edificação em imóvel situado em área utilizável de NUI - APP de NUr - PI, sem a autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Multa de 95 UMA`s (Noventa e Cinco unidades monetárias ambientais) a 475 UMA`s (Quatrocentos e Setenta e Cinco unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 33. Promover a construção, ampliação ou demolição/reconstrução de edificação em imóvel situado em área não utilizável de NUI - APP de NUr - PI.

Multa de 190 UMA`s (Cento e Noventa unidades monetárias ambientais) a 950 UMA`s (Novecentos e Cinquenta unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 34. Promover a demolição e a reconstrução de edificação em imóvel situado em área de NUI - APP de NUr - MA sem a autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Multa de 95 UMA`s (Noventa e Cinco unidades monetárias ambientais) a 475 UMA`s (Quatrocentos e Setenta e Cinco unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 35. Promover a construção e ampliação de edificação em imóvel situado em área não utilizável de NUI - APP de NUr - MA.

Multa de 190 UMA`s (Cento e Noventa unidades monetárias ambientais) a 950 UMA`s (Novecentos e Cinquenta unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 36. Promover a regularização do parcelamento do solo ou uso do solo para fins diversos de edificação, inclusive serviços de terraplanagem em imóvel situado em área utilizável de NUI - APP de NUr - PI sem a autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Multa de 95 UMA`s (Noventa e Cinco unidades monetárias ambientais) a 190 UMA`s (Cento e Noventa unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 37. Promover o parcelamento do solo, uso do solo para fins diversos de edificação, inclusive serviços de terraplanagem em imóvel situado em área não utilizável de NUI - APP de NUr - PI.

Multa de 190 UMA`s (Cento e Noventa unidades monetárias ambientais) a 950 UMA`s (Novecentos e Cinquenta unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Art. 38. Promover a construção de edificação, o parcelamento do solo ou uso do solo para fins diversos de edificação, inclusive serviços de terraplanagem, em imóvel situado em NUI - APP de NUr - MA sem a observância da LLAPP.

Multa de 190 UMA`s (Cento e Noventa unidades monetárias ambientais) a 950 UMA`s (Novecentos e Cinquenta unidades monetárias ambientais) e embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de atividades e recomposição da área.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Fica criada a Comissão de Análise Prévia de Núcleo Urbano nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- 1 (um) Representante da Diretoria de Planejamento;
- 1 (um) Representante da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
- 1 (um) Representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- 1 (um) Representante da Procuradoria Geral ou Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. A Comissão de Análise Prévia de Núcleo Urbano auxiliará os demais órgãos internos do Executivo Municipal envolvidos na aplicação da presente Lei.

Art. 40. O preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei substitui apenas parcialmente a exigência de apresentação dos estudos técnicos individuais para fins de regularização ambiental, referidos nos artigos 64 e 65, da Lei Federal nº 12.651/2012 os quais deverão ser complementados de acordo com as especificidades de cada caso, conforme orientações da Diretoria de Planejamento do Município de Rodeio.

Art. 41. Fazem parte desta Lei:

I - Anexo I: Mapa do Núcleo Urbano Previamente Identificado (NUR-PI), do Núcleo Urbano Mediante Análise (NUR-MA), da Área de Território Municipal que não constitui Núcleo Urbano (ATM-NCNUr) e das áreas de Relevante Interesse Ecológico;

II - Anexo II: Mapa da Linha Limite da Área de Preservação Permanente (LLAPP) ao longo dos cursos d`água e ao redor de nascentes, conforme a Lei Federal nº 12.651/2012;

III - Anexo III: Mapa da Linha Limite de Ocupação em Área de Preservação Permanente (LLO-APP) e da Linha Limite de 15 (quinze) metros (LL-15);

IV - Anexo IV: Mapa do Núcleo Urbano Informal que ocupa Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d`água naturais (NUI-APP);

V - Anexo V: Mapa de risco hidrológico e de suscetibilidade a risco hidrológico;

VI - Anexo VI: Tabela de medidas da Linha Limite de Ocupação em Área de Preservação Permanente (LLO-APP);

VII - Anexo VII: Metodologia utilizada para definição do Núcleo Urbano Previamente Identificado (NUR-PI), Núcleo Urbano Mediante Análise (NUR-MA), Linha Limite da Área de Preservação Permanente (LAPP), Linha Limite de Ocupação da Área de Preservação Permanente (LLO-APP), Linha Limite de 15 metros (LL-15), Núcleo Urbano Informal que ocupa Área de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais NUI-APP.

Art. 42. Enquanto não for regulamentado o procedimento de regularização fundiária no âmbito do Município, considera-se baixa renda, para fins desta lei, famílias que possuam renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Rodeio, 01 de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO WEISS
Prefeito de Rodeio/SC

A Lei Complementar Nº 96/20 foi publicada no quadro mural da Prefeitura Municipal de Rodeio e registrada em 01 de outubro de 2020.

DÉBORA KUNTZ AGUILERA - Consultora Técnica - CC4
Secretaria Executiva

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, de 24 DE AGOSTO DE 2020.

Excelentíssima Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, legítimos representantes do povo de Rodeio.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de lei que dispõe sobre a delimitação do núcleo urbano do Município de Rodeio e estabelece medidas para a regularização ambiental e/ou fundiária de imóveis situados em área de preservação permanente ao longo de cursos de água.

Introdução: O problema que está a reclamar a adoção da medida ou do ato normativo proposto.

O estudo da evolução urbana da Mesorregião do Vale do Itajaí e especificamente da Microrregião de Blumenau, na qual se insere o Município de Rodeio, revela um histórico de produção do espaço urbano em constante conflito com o meio natural, tanto por parte da população de baixa renda, quanto por segmentos com maior poder aquisitivo.

Tal evolução está intimamente associada ao processo de desenvolvimento socioeconômico da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí. Entre rios e morros, a malha urbana desenvolveu-se, de início, linearmente ao longo dos cursos d'água, para depois ir ocupando o leito secundário dos rios e na sequência as encostas dos morros. Assim, ao longo da história dessa região, o caminho das águas foi obstruído e as encostas foram desestabilizadas, em uma constante tentativa de adaptar o meio natural às necessidades humanas.

A transformação provocada na paisagem por esse processo de desenvolvimento, associada à posição geográfica da bacia, que favorece a entrada de umidade vinda do Oceano Atlântico em direção ao continente, subordinado a condição climática quente e úmida, faz com que frequentemente as intensas precipitações se convertam em desastres na região. Assim ao longo do processo histórico de colonização da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí, num período que vai de 1850 até os dias atuais, tem-se registro da ocorrência de 71 inundações de grande e média amplitude, com impacto significativo na infraestrutura pública, nas indústrias, nos serviços, nas habitações e conseqüentemente na segurança da população.

Da visualização da Figura 1, que apresenta a ocorrência de desastres hidrológicos na Região Sul do Brasil, no período de 1995 a 2014, é possível constatar que a Microrregião de Blumenau, se destaca, no contexto do Estado de Santa Catarina, em termos de ocorrência desses desastres, que abrangem tanto inundações, quanto enxurradas e deslizamentos.

De acordo com dados do CEPED/UFSC (2016) a partir de estimativas realizadas e informadas pelos municípios, o valor total de danos e prejuízos decorrentes de desastres hidrológicos no Estado de Santa Catarina entre 1995 e 2014, foi de aproximadamente R\$ 9.775.913.674,24. Considerando o período da pesquisa, anualmente são reportadas perdas no valor de R\$ 488.795.683,71, o que significa que o Estado perde aproximadamente R\$ 41 milhões mensalmente com desastres hidrológicos. Mesmo considerando que os valores são baseados nas estimativas dos municípios, que, em muitos casos, não são precisas e que, por outro lado, há lacunas de informações nos registros, esses valores são indicadores concretos da relevância dos impactos econômicos relacionados a desastres hidrológicos no Estado, e em especial na Microrregião de Blumenau, que é uma das regiões mais atingidas por esse tipo de evento.

Figura 1: Desastres Hidrológicos na Região Sul

Fonte: CEPED/UFSC, 2016.

Levando-se em consideração, apenas a Microrregião de Blumenau, o Quadro 1, apresenta os valores dos prejuízos e danos decorrentes de desastres naturais, no período de 1995 a 2014, fornecidos pelo CEPED/UFSC.

Quadro 1: Prejuízos e Danos Decorrentes de Desastres Naturais no período de 1995 a 2014 na Microrregião de Blumenau

Município	Valores em R\$
Apiúna	15.835.645,12
Ascurra	12.097.986,03
Benedito Novo	82.926.405,82
Blumenau	1.812.111.903,01
Botuverá	23.956.634,00
Brusque	30.250.382,63
Doutor Pedrinho	4.467.923,00
Gaspar	495.804.676,45
Guabiruba	27.525.494,43
Indaial	32.237.468,00
Luis Alves	230.757.633,00
Pomerode	55.190.971,71
Rio dos Cedros	11.957.015,00
Rodeio	6.841.057,29

Timbó	62.526.490,42
TOTAL	2.904.487.685,91

Fonte: CEPED/UFSC (2016).

O valor médio das perdas anuais registradas pelos municípios da Microrregião de Blumenau pode ser visualizado no Quadro 2.

Quadro 2: Valor Anual dos Prejuízos e Danos Decorrentes de Desastres Naturais na Microrregião de Blumenau no período de 1995 a 2014

Município	Valores em R\$
Apiúna	791.782,25
Ascurra	604.899,30
Benedito Novo	4.146.320,29
Blumenau	90.605.595,15
Botuverá	1.197.831,75
Brusque	1.512.519,13
Doutor Pedrinho	223.396,15
Gaspar	24.790.233,82
Guabiruba	1.376.274,72
Indaial	2.686.455,66
Luis Alves	11.537.881,65
Pomerode	2.759.548,58
Rio dos Cedros	996.417,91
Rodeio	342.052,86
Timbó	3.126.324,52
TOTAL	145.224.384,29

Fonte: CEPED/UFSC (2016).

O valor médio das perdas mensais registradas pelos municípios da Microrregião de Blumenau pode ser visualizado no Quadro 3.

Quadro 3: Valor Mensal dos Prejuízos e Danos Decorrentes de Desastres Naturais na Microrregião de Blumenau no período de 1995 a 2014

Município	Valores em R\$
Apiúna	65.981,85
Ascurra	50.408,27
Benedito Novo	345.526,69
Blumenau	7.550.466,26

Botuverá	99.819,31
Brusque	126.043,26
Doutor Pedrinho	18.616,34
Gaspar	2.065.852,81
Guabiruba	114.718,72
Indaial	223.871,30
Luis Alves	961.490,13
Pomerode	229.962,38
Rio dos Cedros	83.034,83
Rodeio	28.504,40
Timbó	260.527,04
TOTAL	12.102.032,02

Fonte: CEPED/UFSC (2016).

Diante desse cenário é preciso trabalhar com uma premissa básica: a única certeza possível sobre as áreas de baixada e de várzea na Microrregião de Blumenau, independente das obras estruturais e de drenagem executadas, é que em algum momento inundarão e as encostas instáveis deslizarão. Assim, é inadmissível que o poder público legitime, anistie ou dê respaldo à ocupação e ao adensamento nessas áreas.

Desse modo, é essencial que as baixadas e várzeas urbanas sejam tratadas como espaços especiais da cidade, por meio da implementação de usos que possam conviver com a dinâmica das águas. É necessário dar espaço para os rios, o que significa adotar um conjunto amplo e diversificado de ações, que contem com um amplo conhecimento e participação da sociedade. É necessário também, evitar a fragilização das encostas mediante um controle maior sobre atividades de supressão de vegetação, corte de morros e aterros.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao estabelecer no caput do art. 4º, que as Áreas de Preservação Permanente (APP) se aplicam às zonas rurais e urbanas, pôs fim a uma longa discussão jurídica acerca da aplicabilidade do instituto à zona urbana e pode ser vista como uma oportunidade para prevenir ou mitigar o agravamento dos desastres socioambientais na Microrregião de Blumenau e em especial no Município de Rodeio, uma vez que dentre as funções das APP tem-se a de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, Lei nº 12.651/12).

A implementação das APP é atribuição do município, por meio da gestão ambiental e do ordenamento territorial, uma vez que nessas áreas são aplicadas restrições ao uso e à ocupação humana. Para lidar com a complexidade que envolve a implementação e gerenciamento das APP, é necessário, o desenvolvimento e a aplicação de instrumentos com potencial de influenciar as atividades dos agentes sociais modeladores do espaço. Dentre esses instrumentos, tem-se aqueles que visam promover a participação e adesão da população (audiências públicas, conselhos municipais); os que tratam de incentivos econômicos (pagamento por serviços ambientais, outorga onerosa e transferência do direito de construir); os que buscam direcionar e controlar as ações dos agentes sociais (Estudo de Impacto Ambiental, Estudo de Impacto de Vizinhança, Licenciamento Ambiental, Fiscalização e Aplicação de Sanções e Penalidades, Regularização Fundiária e Ambiental); e as destinações orçamentárias que definem a capacidade e desempenho da estrutura administrativa, assim como o direcionamento de recursos para determinadas áreas, planos, programas e projetos.

Esse PL ao aprovar a delimitação do núcleo urbano do Município de Rodeio, tem por objetivo viabilizar o

uso dos instrumentos de comando e controle para a regularização das APP. De acordo com o que estabelece a Lei nº 12.651/12, em seus artigos 7º e 8º, deve o proprietário do imóvel, possuidor ou ocupante a qualquer título manter a vegetação situada em APP e caso tenha ocorrido sua supressão, deve promover a sua recomposição, ressalvados os usos autorizados por lei. Dois desses usos autorizados por lei, por serem considerados de interesse social, nos termos do art. 3º, IX, alíneas "c" e "d", da Lei nº 12.651/12, são a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais, ao ar livre, em áreas urbanas e rurais, consolidadas, e a regularização fundiária de assentamentos humanos, ocupados predominantemente por população de baixa renda, também situados em áreas urbanas consolidadas.

Para autorizar referidos usos, e promover um adequado controle sobre este espaço protegido, cabe ao Poder Público Municipal definir o que deve ser considerado área urbana consolidada, no âmbito do seu território, identificar as APP ali existentes, bem como, as áreas de risco de inundações e de movimento de massa. Embora o conceito de área urbana consolidada já contasse com largo uso na doutrina em virtude da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei da Minha Casa, Minha Vida), com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural, referido conceito que vinha previsto no Capítulo III, foi expressamente revogado.

Ao tratar das áreas consolidadas em APP, a Lei Federal nº 12.651/12, diferenciava (até a edição da Lei Federal nº 13.465/17) expressamente áreas rurais consolidadas e áreas urbanas consolidadas ou área urbana de ocupação consolidada, nos seus artigos 61-A a 65. Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.465/17, foram promovidas alterações na redação da Lei Federal nº 12.651/12, especificamente nos artigos 64 e 65, suprimindo as expressões "área urbana de ocupação consolidada" e "área urbana consolidada", respectivamente, substituindo-as por Núcleo Urbano Informal. A Lei Federal nº 13.465/17 em seu art. 11 traz alguns conceitos importantes para essa temática, quais sejam:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Para se manter coerente com os conceitos introduzidos pela nova Lei, os quais possibilitaram a aplicação do instituto da regularização fundiária/ambiental não somente àquelas áreas consideradas como urbanas, mas também àquelas qualificadas como rurais, é que nesse PL será utilizado o conceito de "Núcleo Urbano" em substituição ao conceito de "Área Urbana Consolidada".

A Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em seu art. 39, estabelece restrições e condicionantes à aprovação de regularização fundiária de núcleos urbanos informais, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações, ou de outros riscos especificados em lei, bem como para aqueles situados em áreas de APP. Em virtude desse fato é que reside a importância de se efetuar o levantamento das áreas de risco, juntamente com a execução do levantamento do núcleo urbano e das APP existentes, pois somente com estas informações estará o município apto a utilizar os instrumentos legais, de comando e

controle, para fins de promover uma adequada implementação das APPs e das regularizações fundiárias demandadas nesses núcleos.

Desenvolvimento: o porquê de ser esse Projeto de Lei, o ideal para se solucionar o problema, e eventuais alternativas existentes para equacioná-lo.

Esse Projeto de Lei é o ato normativo adequado, pois em matéria ambiental a competência para legislar dos municípios é complementar, conforme previsto no art. 30, II da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, ou seja, a regra geral é estabelecida pela União e/ou pelos Estados, e ao município cabe adicionar alguns elementos para adequar a norma geral à realidade local, sem contudo, entrar em desacordo com o que ali vem estabelecido. No caso específico das APP a regra geral vem estabelecida na Lei nº 12.651/12 com algumas alterações introduzidas pela Lei nº 13.465/17. Sem o detalhamento de tais normas, no âmbito do município, visando regular as intervenções em APP, naquelas situações permitidas pela Lei nº 12.651/12 (utilidade pública, interesse social, supressão eventual e de baixo impacto), sua operacionalização não será viável. Somado a este fato, tem-se a atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) que por meio dos seus "Enunciados de Delimitação de APP em Áreas Urbanas Consolidadas" vem cobrando dos municípios a realização de diagnóstico socioambiental para a identificação dessas áreas, que em virtude do que estabelece a Lei Federal nº 13.465/17, passou-se a denominar núcleos urbanos. Para o MP/SC, o objetivo da elaboração desse documento é fornecer ao agente municipal uma ferramenta técnica para subsidiar sua tomada de decisão acerca da proteção, intervenção e regularização ambiental das APP, inclusive, para fins de regularização urbana de interesse social e de interesse específico nas áreas consideradas núcleos urbanos.

Em matéria de ordenamento territorial, nos termos da CF/88, a competência para legislar dos municípios se mescla em competência exclusiva (art. 30, I) quando se trata de interesse local e complementar (art.30, II) quando se trata de Direito Urbanístico. Essa forma de repartição da competência retira em parte a autonomia do município para legislar sobre o tema, uma vez que o interesse local deve se submeter às diretrizes gerais estabelecidas em lei pela União e/ou pelos Estados, uma vez que a estes é atribuída competência concorrente para legislar sobre Direito Urbanístico (art. 24, I). Da mesma forma, em virtude do que estabelece o art. 182, da CF/88, o Poder Público Municipal é o executor da política de desenvolvimento urbano, por meio do plano diretor aprovado por lei municipal observadas, porém, as diretrizes gerais fixadas em Lei, previstas seja no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) como em outras leis voltadas a garantir a sustentabilidade das cidades. Quanto à competência administrativa, nos termos do que estabelece o art. 30, VIII, da CF/88, ao município compete "promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". É bom frisar que a expressão "no que couber", utilizada no texto constitucional, deixa claro novamente que a autonomia do município nessa matéria não é incondicional, devendo sempre observar eventuais interfaces no exercício dessa competência com a União ou com os Estados. A título de exemplo é possível mencionar a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que em seu art. 9º, IX, estabelece ser ação administrativa dos municípios elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais. Tais zoneamentos são elaborados pela União em âmbito nacional e regional e pelos Estados em âmbito estadual. Outro exemplo, são os espaços protegidos APP, Reserva Legal, Unidades de Conservação, que também deverão ser levados em consideração na elaboração do Plano Diretor Municipal, que conforme estabelece o Estatuto da Cidade, deverá englobar o território do Município como um todo, incluindo as zonas rurais e urbanas. Assim, embora seja da competência administrativa municipal o planejamento e o controle do uso e ocupação do solo, tal ação deve se dar em consonância com o que vem previsto nos zoneamentos ambientais elaborados pela União e pelos Estados, bem como, com o que vem previsto nas leis que instituíram as APP, Reservas Legais e Unidades de Conservação, Lei nº 12.651/12 e Lei nº 9.985/00 respectivamente.

Esclarecido o fundamento legal para a proposição desse Projeto de Lei, cumpre esclarecer que se trata do ato normativo mais indicado para solucionar o problema da operacionalização da proteção, intervenção e regularização ambiental das APP no âmbito local, uma vez que tais ações incidem diretamente sobre

matéria ambiental e ordenamento territorial, sobre os quais os municípios têm competência legislativa suplementar no primeiro caso, e competência legislativa exclusiva e suplementar no segundo.

Uma eventual alternativa ao Projeto de Lei que aprova o diagnóstico socioambiental que contempla os núcleos urbanos, o levantamento das APP e das áreas de risco, seria entregar referido diagnóstico socioambiental ao Município e deixar sob a responsabilidade dos técnicos municipais a sua aplicação caso a caso. Porém, sem uma previsão legal específica no âmbito do município exigindo a observância dos critérios definidos no diagnóstico para a proteção, intervenção e regularização ambiental de APP, se transfere para os técnicos a tomada de decisão, os quais poderão utilizar ou não as orientações elaboradas, o que coloca em risco todo o processo de aplicação da Lei Federal nº 12.651/2012 no âmbito local.

Conclusão: Qual medida deve ser tomada, ou qual ato normativo deve ser editado para solucionar o problema.

Partindo-se do princípio que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e " a propriedade atenderá a sua função social" conforme estabelecido no art. 5º, incisos II e XXIII da CF/1988, é fundamental que para aplicação do disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 acerca das APP em âmbito local, à qual envolve matéria ambiental e de ordenamento territorial, seja aprovada lei municipal detalhando os critérios a serem observados nas ações de proteção, intervenção e regularização desses espaços protegidos.

Rodeio, 24 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO WEISS
Prefeito de Rodeio/SC

OBS: OS ANEXOS SE ENCONTRAM NA SECRETARIA DA PREFEIRA DE RODEIO

[Download do documento](#)

 **Publicação oficial**

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE